



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262188 - SP (2026/0079062-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319
AGRAVADO : CLAUDETE CUNHA DOS SANTOS
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO : IVANILDE SEMEAO DE SOUZA
AGRAVADO : MARGARIDA REJANE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA AZEVEDO
AGRAVADO : MARLI DE SOUSA FRANCISCO
AGRAVADO : SANDRA FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LUCIA RIZ DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. NATUREZA DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DISTINTA DA VERSADA NO PUIL N. 413/RS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II – Inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos autônomos de direito local, cuja revisão é vedada nesta via, a teor da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

III – O entendimento firmado no PUIL n. 413/RS tem por objeto o laudo elaborado na via administrativa, instrumento mediante o qual a própria Administração reconhece a insalubridade e formaliza a concessão da vantagem, não se aplicando à hipótese de prova técnica pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, dotada de natureza declaratória de situação de fato preexistente.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262188 - SP (2026/0079062-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319
AGRAVADO : CLAUDETE CUNHA DOS SANTOS
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO : IVANILDE SEMEAO DE SOUZA
AGRAVADO : MARGARIDA REJANE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA AZEVEDO
AGRAVADO : MARLI DE SOUSA FRANCISCO
AGRAVADO : SANDRA FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LUCIA RIZ DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. NATUREZA DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DISTINTA DA VERSADA NO PUIL N. 413/RS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II – Inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos autônomos de direito local, cuja revisão é vedada nesta via, a teor da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

III – O entendimento firmado no PUIL n. 413/RS tem por objeto o laudo elaborado na via administrativa, instrumento mediante o qual a própria Administração reconhece a insalubridade e formaliza a concessão da vantagem, não se aplicando à hipótese de prova técnica pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, dotada de natureza declaratória de situação de fato preexistente.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do Recurso Especial, ao

fundamento de incidirem os óbices das Súmulas n. 280 e 284/STF (aplicadas por analogia).

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos mencionados verbetes sumulares, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, firmada no PUIL n. 413/RS e estendida aos servidores públicos municipais pelo AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, veda o pagamento do adicional de insalubridade em período anterior à formalização do laudo pericial, mesmo quando a controvérsia envolva legislação local.

Colaciona, nesse sentido, julgados desta Corte envolvendo os Municípios de Borborema, Presidente Prudente, Jaraguá do Sul e Sorocaba. Sustenta, ainda, que o recurso especial não se fundou nos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990, tampouco no art. 6º do Decreto n. 97.458/1989.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 611/615e.

É o relatório.

VOTO

Sem razão, o agravante.

Nas razões do recurso, sustenta o Município que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 1.041 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o STJ já teria jurisprudencial consolidada, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, afirmando que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pressupõe a prévia comprovação das condições nocivas mediante laudo técnico, razão pela qual não seria possível reconhecer efeitos retroativos ao laudo pericial, sob pena de presumir exposição pretérita ao agente insalubre.

Não merece prosperar a alegação, porquanto o dispositivo não contém comando normativo apto a infirmar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem ou a amparar a tese recursal. Trata-se de dispositivo de caráter instrumental que disciplina o juízo de retratação nos tribunais de origem em sede de recursos repetitivos, mas que não vincula regra acerca da orientação firmada em sede de PUIL.

Desse modo, inastafável o óbice ao conhecimento do recurso.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO**

AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. O art. 100 do CTN não possui comando normativo suficiente para infirmar o entendimento da Corte Regional de que as soluções de consulta não vinculam o Fisco na hipótese da ocorrência de fiscalização tributária in loco, na qual se verifica situação fática diversa daquela apresentada pelo consulente, incidindo no ponto o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(Aglnt nos E Dcl no AR Esp 1.343.527/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, D Je 03/12/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO JULGADO A 31/12/2014, EM FÁCE DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.039, CAPUT, E 1.040, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS APONTADOS QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL, DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SOB PENA DE ANÁLISE, POR VIA REFLEXA, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. De todo modo, em relação à alegada violação aos arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do CPC/2015, os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo apto a infirmar a conclusão, tal como posta no acórdão recorrido, em relação à limitação temporal dos efeitos do julgado a 31/12/2014, de forma a atrair, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

(Aglnt no AR Esp 1.510.210/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, D Je 29/11/2019).

O acórdão recorrido, ademais, está assentado em fundamentos autônomos de direito local.

Com efeito, a Corte de origem reconheceu o direito dos autores ao pagamento retroativo da vantagem com esteio: (i) na interpretação dos arts. 90, IV, e 102 da Lei Complementar Municipal n. 499/2010; e (ii) na orientação firmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, segundo a qual o laudo pericial possui natureza meramente declaratória, devendo o adicional retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde.

A revisão de tais fundamentos demandaria, necessariamente, a interpretação de legislação local, providência vedada nesta via especial, a teor da Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia.

Tampouco aproveita ao agravante a invocação do AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC. Naquele julgado, a Primeira Seção estendeu a servidor municipal o entendimento do PUIL n. 413/RS justamente porque "não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal". Contudo, no caso dos autos, o elemento diferenciador existe e foi expressamente articulado pela Corte de origem, que afastou a aplicação do precedente uniformizador com fundamento na disciplina normativa municipal e na declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do Tribunal local, de norma estadual de teor análogo à federal.

Ainda que superados os óbices ao conhecimento, melhor sorte não socorreria o agravante.

Isto porque a orientação consolidada a partir do PUIL n. 413/RS tem por objeto o laudo elaborado na via administrativa, vale dizer, o instrumento mediante o qual a própria Administração reconhece a insalubridade e formaliza a concessão da vantagem. Daí a lógica da vedação à retroação, pois o ato administrativo concessivo não pode ser antedatado, e o art. 6º do Decreto n. 97.458/1989 condiciona expressamente a execução do pagamento à prévia existência do laudo.

Realidade jurídica distinta é aquela na qual a insalubridade foi atestada por prova técnica pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e do controle das partes. O laudo judicial nada concede, não podendo, portanto, fixar o início do direito, limita-se a declarar situação de fato preexistente, atestando que a atividade já era insalubre antes mesmo do ajuizamento da demanda. Estender-lhe a limitação temporal própria do laudo administrativo configuraria verdadeiro equívoco de categorias.

Nesse exato sentido decidiu recentemente a Primeira Turma desta Corte assentando que o entendimento firmado no PUIL n. 413/RS não se aplica à hipótese de laudo pericial produzido em processo judicial, sob pena de premiar-se a omissão da Administração que, ao não elaborar o laudo administrativo a que estava obrigada, postergaria indefinidamente o nascimento da obrigação de pagar, convertendo a própria inércia em vantagem processual.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. EFICÁCIA DE LAUDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. DISTINGUISH. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento firmado no PUIL 413/RS não se aplica ao caso concreto, pois tal precedente trata de laudos periciais realizados na via administrativa, enquanto o laudo dos autos foi produzido em processo judicial, com natureza de prova técnica. Distinguish necessário.

2. O direito ao adicional de insalubridade decorre da lei, sendo devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial judicial.

3. A interpretação de que o adicional de insalubridade somente seria devido a partir do laudo pericial judicial implicaria em obrigar o servidor a propor ação judicial para obter o benefício, o que seria contrário ao princípio da boa-fé e ao dever de legalidade da Administração Pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.182.926/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0079062-9

Número de Origem:
10183321220218260309

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ADVOGADO : JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319

RECORRIDO : CLAUDETE CUNHA DOS SANTOS

RECORRIDO : ISABEL CRISTINA PEREIRA

RECORRIDO : IVANILDE SEMEAO DE SOUZA

RECORRIDO : MARGARIDA REJANE FERNANDES

RECORRIDO : MARIA LUCIA AZEVEDO

RECORRIDO : MARLI DE SOUSA FRANCISCO

RECORRIDO : SANDRA FATIMA DA SILVA

RECORRIDO : ANA LUCIA RIZ DA SILVA

RECORRIDO : THIAGO VINICIUS DA SILVA

ADVOGADA : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ADVOGADO : JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319

AGRAVADO : CLAUDETE CUNHA DOS SANTOS
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO : IVANILDE SEMEAO DE SOUZA
AGRAVADO : MARGARIDA REJANE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA AZEVEDO
AGRAVADO : MARLI DE SOUSA FRANCISCO
AGRAVADO : SANDRA FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LUCIA RIZ DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026